



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 111, de 2008 (PL n° 4.208, de 2001, na origem), que *altera dispositivos do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 111, de 2008, tem sua origem remota na proposta elaborada pela Comissão constituída pela Portaria n° 61, de 20 de janeiro de 2000, integrada pelos renomados juristas: Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, Sidney Beneti e, posteriormente, Rui Stoco.

A proposta transformou-se no Projeto de Lei (PL) n° 4.208, de 2001, de iniciativa do Poder Executivo, que remeteu à Câmara dos Deputados, juntamente com a Mensagem n° 214/01, a Exposição de Motivos n° 00022 – MJ, de 25 de janeiro de 2001, do Ministério da Justiça, cabendo destacar o seguinte trecho:

“O projeto sistematiza e atualiza o tratamento da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, com ou sem fiança. Busca, assim, superar as distorções produzidas no Código de Processo Penal com as reformas que, rompendo com a estrutura originária, desfiguraram o sistema. Exemplo significativo é o da fiança, que passa, com as alterações do Código, de instituto central no regime de liberdade provisória, a só servir para poucas situações concretas, ficando superada pela liberdade provisória sem fiança do parágrafo único do artigo 310. As novas disposições pretendem ainda proceder ao ajuste do sistema às exigências constitucionais atinentes à prisão e à liberdade provisória e colocá-lo em consonância com modernas legislações estrangeiras, como as da Itália e de Portugal.

Nessa linha, as principais alterações com a reforma projetada são:

- a) o tratamento sistemático e estruturado das medidas cautelares e da liberdade provisória;
- b) o aumento do rol de medidas cautelares, antes centradas essencialmente na prisão preventiva e na liberdade provisória sem fiança do artigo 310, parágrafo único;
- c) manutenção da prisão preventiva, de forma genérica para a garantia da instrução do processo e para a execução da pena e, de maneira especial, para acusados que possam vir a praticar infrações penais relativas ao crime organizado, à probidade administrativa ou à ordem

- econômica ou financeira consideradas graves, ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa;
- d) impossibilidade de, antes da sentença condenatória transitada em julgado, haver prisão que não seja de natureza cautelar;
- e) valorização da fiança.”

Na Câmara dos Deputados, foi aprovada a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Grupo de Trabalho de Direito Penal e Processual Penal, instituído no âmbito daquela Casa Legislativa, sob a coordenação do Deputado João Campos.

Na justificção da referida emenda, o Grupo de Trabalho ressalta que houve necessidade de atualizaço do projeto original, tendo em vista a evoluço da jurisprudência desde 2002, com destaque para os seguintes pontos:

- a) no art. 306, nova redaço para prever expressamente a garantia do inciso LXII do art. 5º da Constituço Federal (comunicaço da prisão ao juiz, à família, ao advogado ou à defensoria pública);
- b) no art. 313, novo texto para inserir a possibilidade de decretaço da prisão preventiva nos casos de violência doméstica de forma geral, praticada contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- c) no art. 318, alterações para restringir as hipóteses à substituço da prisão preventiva pela prisão domiciliar;
- d) introduço do art. 289-A, para

possibilitar que o mandado de prisão possa ser cumprido em qualquer parte do território nacional, mediante registro em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

É, portanto, nos termos dessa emenda substitutiva que se encontra o PLC nº 111, de 2008.

Ao projeto foram apresentadas 10 emendas, todas pelo ilustre Senador Álvaro Dias.

A primeira pretende suprimir o § 6º do art. 282. A segunda o art. 313. A terceira alterar o § 4º, do art. 282 para prever a aplicação de multa ao investigado ou acusado que descumprir alguma obrigação que lhe tenha sido imposta. A quarta busca alterar o art. 283 e seus parágrafos. A quinta emenda objetiva alterar o art. 312 para consignar expressamente a possibilidade de decretação da prisão preventiva em casos de crimes praticados com extrema gravidade. A emenda de nº 6 é para impedir a liberdade provisória nos crimes mencionados no art. 323. A sétima para alterar o art. 393 com o fim de “impedir que ocorram abusos por parte de investigados ou condenados apelarem em liberdade. A oitava emenda quer alterar o art. 594 para evitar a fuga de condenados. A nona emenda objetiva acrescentar ao novo art. 289-A o § 5º para autorizar ao agente policial que, em caso de urgência, efetue prisão ainda que o mandado não esteja registrado no Conselho Nacional de Justiça. Por último, a emenda nº 10 é para adequar ao projeto o conjunto de mudanças proposta pelo Senador Álvaro Dias.

II – ANÁLISE

Não observo óbices de natureza regimental, nem vícios de juridicidade ou de constitucionalidade formal ou material.

No mérito, tenho que as modificações pretendidas são convenientes e oportunas. Falta ao nosso Código de Processo Penal (CPP) uma disciplina mais abrangente e criativa no tocante às medidas cautelares pessoais. Predomina, hoje, o trinômio “prisão preventiva, fiança e liberdade provisória sem fiança”. O que a proposta faz, em essência, é aprimorar o leque de opções cautelares, a critério da sensibilidade do magistrado.

Em boa hora vem o PLC nº 111, de 2008. A alteração mais

importante trazida no projeto é a previsão de medidas cautelares diversas e mais brandas do que a prisão preventiva, o que possibilitará ao juiz optar pela constrição que for mais adequada ao caso concreto.

A proposição estabelece ainda que a liberdade provisória tem cabimento quando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, hipótese em que o juiz deverá, se for o caso, impor uma dessas medidas cautelares alternativas, que são listadas no art. 319.

Se aprovadas as modificações pretendidas, o Título IX do CPP passará a conter um sistema lógico, compreendendo medidas cautelares com diferentes graus de restrição. Além disso, a revogação do § 2º do art. 325 e dos arts. 393, 594 e 595 tem o propósito de conciliar o CPP com os princípios do Estado constitucional e democrático de direito, pois as prisões a que se referem esses dispositivos não são de natureza cautelar.

Sem dúvida, as inovações contidas no PLC nº 111, de 2008, contribuirão para o aperfeiçoamento dessa importante matéria, regulada no Título IX do CPP. Mas, não obstante tais inovações, após ouvir membros do Ministério Público e da magistratura, delegados de Polícia, o Ministério da Justiça e outros operadores do Direito, tenho que o projeto pode ser, ainda, melhorado. Para tanto, ofereço um substitutivo, nos termos a seguir detalhados.

A primeira alteração que apresento está contida no § 2º do art. 282. A fim de assegurar o sistema acusatório delineado pela Constituição Federal, entendo que o magistrado não deve ter iniciativa probatória na investigação criminal. Assim o juiz somente poderá decretar alguma medida cautelar de ofício no curso da ação penal. Durante a investigação, somente a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial.

Ainda no art. 282 optei por retirar a expressão *em último caso* do § 4º. Ainda que a prisão preventiva não seja, para o juiz, a última escolha, pode ser ela a mais adequada diante do caso concreto. Fiz também ajustes no § 6º do mesmo art. 282.

Acresci ao art. 282 o § 7º para determinar que o juiz ou tribunal que decretar ou mantiver qualquer medida cautelar reexamine, no mínimo a cada 60 dias, se persistem os motivos que a ensejaram.

Excluí o § 1º do art. 283 por ter ele o mesmo comando do § 6º do

art. 282. Em conseqüência, renumerei o § 2º para parágrafo único.

Substituí, em vários artigos, a palavra *indiciado* por *investigado* sob o entendimento que aquele será sempre o investigado. O contrário não é verdadeiro.

No § 1º, do art. 289 proponho a substituição da expressão *se afiançável a infração* por *se arbitrada* (a fiança). É que às vezes a infração é afiançável mas o juiz entende não ser cabível o arbitramento da fiança em razão das condições subjetivas do investigado ou acusado.

Acresci o § 3º ao art. 289 a fim de impor ao juiz que deprecar a prisão a responsabilidade pelo recambiamento do preso, dando para tanto o prazo de 30 dias, findo o qual a autoridade requisitada ou deprecada deverá colocar o custodiado em liberdade sem qualquer formalidade.

Entendi também oportuno reduzir o rol das pessoas que têm direito à prisão especial, com a alteração proposta ao art. 295.

O art. 299 também merece alteração para retirar a expressão *se a infração for inafiançável*. Ora, independentemente da infração, a captura do investigado ou acusado poderá ser determinada na forma ali prevista. Não existe justificativa plausível para diferenciação do modo de cumprir a medida constritiva em decorrência da qualidade do ato praticado.

Acresci ao art. 306 a necessidade de a prisão ser comunicada também ao Ministério Público. Se esta instituição tem entre suas atribuições constitucionais zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal e exercer o controle externo da atividade policial parece-me bastante razoável que a análise da legalidade das prisões seja feita, o quanto antes, não só pelo juiz de Direito mas também pelo promotor de Justiça.

No art. 310 proponho alterações que nos incisos II e III. Naquele para retirar a expressão *e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão*. Neste (III) para determinar que a liberdade provisória somente será concedida mediante fiança nos crimes onde não haja vedação constitucional para aplicação do instituto (incs. XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal). Acresci ainda a possibilidade a acumulação de outras medidas cautelares à fiança.

No art. 313 aglutinei os incisos III e IV, mantendo, todavia, suas disposições.

Acresci o art. 315-A, com dois parágrafos para estabelecer prazo máximo de duração da prisão preventiva em cada grau de jurisdição.

Fiz também um breve ajuste, meramente redacional, no art. 318.

No inciso I do art. 319 substitui a expressão *quando necessário* pela *no prazo e nas condições fixadas pelo juiz* por entender esta mais adequada.

Ainda no art. 319, que trata das medidas cautelares diversas da prisão, promovi ajustes redacionais e inclui uma nova medida, a monitoração eletrônica.

No art. 321 excluí a expressão *impondo, se for o caso* e acresci *mediante fiança, podendo impor, cumulativamente, outras*. Objetivo reafirmar o comando do inciso III do art. 310 que determina que a liberdade provisória somente será possível mediante fiança.

No art. 325 aglutinei os incisos I e II e renumerei o III para II para retirar a previsão de fiança para os crimes cuja pena máxima não for superior a dois anos. Ora, nesses crimes, considerados de menos potencial ofensivo, não se impõe prisão, condição primeira para a afiançabilidade.

No mesmo art. 325 alterei o § 1º para exigir que o juiz, ao arbitrar a fiança, leve em conta também o prejuízo causado ou o proveito obtido com a prática da infração. Previ também que, diante do caso concreto, o valor da fiança seja aumentado em até 1.000 vezes.

Acresci ao art. 341 o inciso V para prever também como causa apta a quebrar a fiança a prática de nova infração dolosa.

No art. 350 preferi manter redação mais próxima da atual prevendo que o juiz somente concederá a liberdade provisória sem fiança quando, por motivo de pobreza, o acusado ou investigado não puder prestá-la.

Por fim, proponho a revogação do art. 298 vez que ele trata de matéria já regulamentada através da nova redação do § 1º do art.289.

Passo a analisar as 10 emendas apresentadas pelo Senador Álvaro Dias.

A emenda nº 1 pretende suprimir o § 6º do art. 282 e “visa dispor de tal fundamento em outra parte da lei”. Rejeito-a. Entendo que, topograficamente, o assunto está no local mais adequado.

Através da emenda nº 2, o Senador Álvaro Dias objetiva suprimir o art. 313. Também deve ser rejeitada. É exatamente o referido artigo que delimita os crimes em que se admite a decretação da prisão preventiva. Fora dos casos ali previstos, não vejo como autorizar a prisão cautelar.

A alteração pretendida para o § 4º, do art. 282, na emenda nº 3 busca incluir a possibilidade de aplicação de multa pecuniária como sanção pelo descumprimento das obrigações impostas pelo juiz. Deve ser rejeitada. É sabido que a imposição de uma medida cautelar se dá no exclusivo interesse do processo. O descumprimento de qualquer obrigação deve ensejar a substituição da medida por outra mais gravosa – até mesmo a prisão preventiva - e não a aplicação de uma penalidade.

Não concordo também com a emenda nº 4. Primeiro porque a prisão, de acordo com o projeto e com a ordem constitucional vigente, é exceção e não regra. A prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, e não o contrário. A redação do *caput* repete o texto constitucional. A forma pretendida pelo Senador Álvaro Dias poderia incorrer em vício de inconstitucionalidade.

Com a emenda nº 5 pretende-se detalhar a atual redação do art. 312, inclusive para, nos termos da justificativa, possibilitar “*a decretação da prisão preventiva em casos de crimes praticados com extrema gravidade*”. Após conversas com vários juristas e também da minha vivência como promotor de Justiça, estou convicto de que a atual redação do art. 312 é mais abrangente. O detalhamento proposto não elastecerá as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva e poderá dar azo a incontáveis recursos, inclusive de *habeas curpus*.

A emenda nº 6 pretende impedir a concessão de liberdade provisória para os crimes elencados no art. 323. A previsão é de constitucionalidade duvidosa já que os incisos XLII, XLIII e XLIV, do art. 5º da Constituição Federal falam apenas em inafiançabilidade de tais crimes. Não prevê a impossibilidade de liberdade provisória, que poderá ser concedida pelo juiz mediante a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319.

A pretensão constante da emenda nº 7 já está contemplada, em meu entendimento, no disposto no parágrafo único do art. 387, com a novíssima redação que lhe deu a Lei 11.719/2008 c/c o art. 312. Rejeito-a.

A emenda nº 8 pretende dar nova redação ao art. 594. Este artigo foi revogado pela Lei nº 11.719, de 2008, sendo impossível sua reconstituição,

principalmente com nova redação. Também rejeitada.

Em situações de urgência, o agente policial poderá efetuar a prisão determinada pelo juiz, mesmo sem registro no Conselho Nacional de Justiça. É o que pretende a emenda nº 9. Acato-a.

A emenda nº 10 busca apenas “adequar ao projeto o conjunto das mudanças ... propostas”. Como rejeitei todas as emendas, com exceção da de nº 9, esta não deverá ter melhor sorte que aquelas.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do PLC nº 111, de 2008, e da emenda nº 9 nos termos do substitutivo que a seguir apresento e pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA (SUBSTITUTIVO) Nº 111, DE 2007

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 295, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346 e 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE
PROVISÓRIA

‘Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, em quaisquer fases da persecução, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).’

§ 7º O juiz ou tribunal que decretou ou manteve a medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, a reexaminará, obrigatoriamente, a cada 60 (sessenta) dias, ou em prazo menor quando situação excepcional assim o exigir para, fundamentadamente, avaliar se persistem os motivos que a ensejaram.” (NR)

‘Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.’(NR)

.....

‘Art. 289. Quando o investigado ou acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida, sob pena de a autoridade requisitada ou deprecada colocá-lo em liberdade independentemente de qualquer formalidade, ’(NR)

.....

“Art. 295. Serão recolhidos em quartéis ou em prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais e

os vereadores;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e da Câmara Distrital;

IV – (revogado)

V – os integrantes das Forças Armadas e dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal

VI - os magistrados e os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – (revogado)

VIII - (revogado)

IX - os membros dos Tribunais de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI – (revogado)

.....”(NR)

.....

“Art. 299 A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.”(NR)

‘Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.’(NR)

.....

‘Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para

a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.’(NR)

.....
‘Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código; ou

III - conceder liberdade provisória, mediante fiança, nos crimes afiançáveis, que pode ser cumulada com uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.’(NR)

‘Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.’(NR)

‘Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).’(NR)

‘Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida

a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.’(NR)

‘Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.’(NR)

‘Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.’(NR)

“Art. 315-A. A prisão preventiva terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias em cada grau de jurisdição, exceto quando o investigado ou acusado tiver dado causa à demora.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* será contado do efetivo cumprimento da prisão.

§ 2º. Se, após o início da execução da medida, o custodiado fugir, a contagem do prazo será interrompida e, após a recaptura, será contado em dobro no respectivo grau de jurisdição.”

CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR

‘Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do investigado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.’(NR)

‘Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I – maior de 80 (oitenta) anos;
- II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV – gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.’(NR)

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

‘Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca ou do País quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração criminosa;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada a ordem judicial.

IX – monitoração eletrônica.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.’(NR)

‘Art. 320. A proibição de ausentar-se do país será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o investigado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.’(NR)

.....
‘Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória mediante fiança, podendo impor, cumulativamente, outras das medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.’(NR)

‘Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.’(NR)

‘Art. 323. Não será concedida fiança:

I – nos crimes de racismo;

II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.’(NR)

IV – (revogado);

V – (revogado).

‘Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os art. 327 e 328 deste Código;

II – em caso de prisão civil ou militar;

III – (revogado);

IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).’(NR)

‘Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I – de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso e, ainda, da análise do prejuízo causado ou do proveito obtido com a prática da infração, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

§ 2º (revogado):

I – (revogado);

II – (revogado);

III - (revogado).’(NR)

.....
‘Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.’(NR)

‘Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.’(NR)

‘Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).’(NR)

‘Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.’(NR)

.....
‘Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I – regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II – deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV – resistir injustificadamente a ordem judicial;

V – praticar nova infração penal dolosa.’(NR)

.....

‘Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.’(NR)

‘Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.’(NR)

‘Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido a fundo penitenciário, na forma da lei.’(NR)

‘Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido a fundo penitenciário, na forma da lei.’(NR)

.....
‘Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código.’(NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 289-A:

“Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do

registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 3º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública para que acompanhe o feito.

§ 4º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 5º Havendo urgência, qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandato e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandato na forma do *caput* deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos IV, VII e XI do art. 295, o § 2º e seus incisos I, II e III do art. 325, os arts. 298, 393, 594 e 595 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator